



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903204/2008-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.154 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante PAMPLONA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Não cabe a oposição de embargos para fins de reexame das questões de fundo ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

Embargos rejeitados.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os presentes embargos.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Aniello Miranda Aufiero Junior (presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto dos Conselheiros.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-011.982, que, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso de Ofício, para que as entradas de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas integrem o cálculo do crédito presumido de IPI por ela pleiteado, salvo as aquisições de produtos NT, bem como que as saídas correspondentes a devolução das mercadorias adquiridas de pessoas físicas e cooperativas sejam abatidas das compras com direito a crédito, com a mesma ressalva sobre os produtos NT, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 CRÉDITO PRESUMIDO IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA/COOPERATIVAS. SÚMULA 494 DO STJ.

A teor da Súmula 494 do STJ o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

IPI - ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA CARF N. 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NT. SÚMULA CARF N. 124.

A teor da Súmula CARF 124, A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO

Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, O estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação “NT”. O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, e condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto.

CREDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO.

Somente os insumos que exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, ainda que sem integrar o produto final (produtos intermediários), mas com desgaste no processo industrial, representam aquisições passíveis de integrar a base de cálculo do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

O frete integra a base de cálculo do crédito presumido quando cobrado do adquirente, ou seja, quando estiver incluído no preço do produto. Contudo, quando o frete for pago a terceiros e o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte do PIS/Pasep e Cofins), com Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que O frete integre a base de cálculo do crédito presumido. O frete só será considerado como integrante do custo de aquisição de insumos (MP, PI e ME), mediante atendimento das condições acima referidas, explicitadas pela Receita Federal do Brasil.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Somente as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal. Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ETAPA RURAL.

A etapa rural, anterior à industrialização propriamente dita, empreendida pela empresa e os respectivos custos são insuscetíveis de integrar a base de cálculo do estímulo fiscal, pois se distinguem de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme expressamente aludido na legislação.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, O momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com O condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

A embargante sustenta que o Acórdão em comento contém omissão quanto às entradas cujos NCM não foram informados da forma exigida pela fiscalização (Critério 7) e omissão quanto às entradas correspondentes a devoluções de venda de produtos “NT”, devendo esta Turma se pronunciar sobre tais pontos omissos e contraditórios.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram admitidos parcialmente, devendo ser sanado tão somente a omissão quanto ao argumento de que, ao elaborar o cálculo, já haviam sido expurgados as devoluções de vendas de produtos tributados ou não, bem como dos custos de produção e das receitas, relativo ao critério 12 do Relatório Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

Conforme se depreende do item 8 do Acórdão embargado, ao tratar das entradas correspondentes a devoluções de venda de produtos NT (Critério 12) e saídas de produtos NT (Critério 16), o relator sustenta que “uma vez que a receita obtida com a venda de produtos NT não deve integrar a apuração da exportação direta no mês, nem a receita operacional bruta, a devolução de tais vendas não deve ser abatida das receitas”.

Aduz, ainda, que “tanto as vendas como as outras saídas de produtos NT não podem integrar a base de cálculo do crédito presumido, conforme retratado no anexo 32.”.

A embargante, por sua vez, alega que o supracitado voto não enfrentou os argumentos apresentados pela ora Embargante quanto às entradas correspondentes a devoluções de venda de produtos “NT” (Critério 12), se limitando tão somente a descrever as razões previstas no acórdão da DRJ.

Isto é, o acórdão da DRJ não enfrentou o argumento expendido pela embargante de que, “ao elaborar o cálculo do seu crédito presumido, já havia excluído todas as entradas

decorrentes de devoluções de vendas de produtos, sejam elas tributadas ou não, bem como de que foram expurgadas dos custos de produção e das receitas.”

Sem razão a embargante.

Na própria conclusão do Acórdão embargado, quando do provimento parcial ao recurso, o voto do relator faz a devida ressalva sobre os produtos NT, exatamente por entender que tais produtos não podem ser considerados na base de cálculo dos créditos presumidos.

O mesmo raciocínio se aplica às entradas correspondentes a devoluções de vendas de produtos NT (Critério 12), devendo ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor da entrada, por devolução, de produtos vendidos.

Ademais, a alegação de que o presente Acórdão foi omissa ao não tratar de forma expressa todos os pontos aduzidos em sede de Recurso Voluntário não merece prosperar, uma vez que ao longo de todo o voto condutor foram dedicados itens específicos desde o Relatório de Auditoria Fiscal para tratar especificamente de cada critério de cálculo do crédito presumido, inclusive concernente às entradas correspondentes a devoluções de venda de produtos “NT” (Critério 12).

Dessa feita, tendo em vista que todos os pontos foram efetivamente superados no Acórdão embargado, não há que se falar em omissão de qualquer critério.

Diante do exposto, voto por não acolher os presentes embargos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior